



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do DEPUTADO FEDERAL *ERIVELTON SANTANA PSC/BA*

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.360, DE 2012.

Altera a Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, para dispor sobre a responsabilidade técnica do Técnico de Farmácia e sua inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia.

Autor: Deputado PAULO FEIJÓ.

Relator: Deputado ERIVELTON SANTANA.

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe pretende alterar a lei de regência do Conselho Federal e dos conselhos regionais de Farmácia. A primeira alteração acrescenta uma alínea ao parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 3.820/60. Esse dispositivo relaciona os profissionais que serão inscritos nos conselhos regionais de Farmácia. A alteração insere aí o Técnico de Farmácia.

A segunda alteração acrescenta um novo artigo à Lei, para dispor sobre os requisitos exigidos do Técnico para inscrição nos quadros dos conselhos regionais de Farmácia, a saber, a capacidade civil e a formação técnica certificada em diploma devidamente registrado.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificação, o Projeto de Lei tem como objetivo permitir que o técnico de farmácia possa assumir a responsabilidade técnica de farmácias



e drogarias, que, nos termos da legislação em vigor, são de responsabilidade técnica exclusiva do profissional graduado em Farmácia. Ainda de acordo com a justificção, tal objetivo se justifica porquanto a presença do farmacêutico não se concretiza com facilidade nos estabelecimentos farmacêuticos e, em razão dessa dificuldade, a outorga da prerrogativa da responsabilidade aos técnicos seria solução para que o funcionamento das farmácias e drogarias funcionem regularmente.

Apesar do objetivo declarado do Projeto de Lei em análise, não há nenhum dispositivo na Proposição disciplinando diretamente o tema. Além disso, o mérito desse debate, não cabe a esta comissão e deverá ser feito pela Comissão temática competente que se manifestará em seguida.

No âmbito desta Comissão, cabe-nos apenas nos manifestar sobre as alterações que visam a explicitar na Lei o direito de o Técnico em Farmácia registrar-se nos conselhos regionais de fiscalização da profissão de farmacêutico.

Pensamos que, de fato, trata-se de mera explicitação, pois a alínea “a” do art. 14 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, que trata dos profissionais que podem ser inscritos, assim dispõe:

Art. 14.....

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

.....

O dispositivo é amplo o suficiente para conter, com folga, a possibilidade de inscrição do Técnico de Farmácia. Os obstáculos impostos pelos Conselhos ao registro dos Técnicos não se justificam legalmente. Pensamos que a negativa de registro, provavelmente, se relaciona à disputa por espaço no mercado de trabalho. Os conselhos de fiscalização de profissão são autarquias especiais e o uso de suas prerrogativas para afastar a concorrência legal no mercado de trabalho é um comportamento absolutamente reprovável. Esse comportamento por parte dos responsáveis pela direção da autarquia tem merecido, inclusive, reprovação judicial, por meio de seguidas decisões judiciais oriundas das ações propostas pelos prejudicados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do DEPUTADO FEDERAL *ERIVELTON SANTANA PSC/BA*

A explicitação do direito de o Técnico registrar-se no respectivo Conselho de Farmácia parece-nos uma medida correta no sentido de inibir qualquer tentativa de descumprimento dos dispositivos legais em questão.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.360, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

2012_10809